

27/04/2018

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 421.284 MINAS GERAIS**

**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
**AGTE.(S)** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**AGDO.(A/S)** : MAROCA & RUSSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**ADV.(A/S)** : ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. LIMITAÇÕES IMPOSTAS POR LEI COMPLEMENTAR. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 346. REITERADA A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o RE 601.967-RG (Tema 346 da repercussão geral, reconheceu a repercussão geral da matéria em exame.

2. O STF, no julgamento do referido paradigma, irá decidir se lei complementar pode restringir o direito à compensação de crédito de ICMS assegurado aos contribuintes.

3. Agravo interno a que se nega provimento. Reiterada a devolução dos autos à origem, a fim de que seja aplicada a sistemática da repercussão geral.

### **A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator

Brasília, 20 a 26 de abril de 2018.

**RE 421284 ED-AGR / MG**

**MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR**

27/04/2018

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 421.284 MINAS GERAIS**

**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
**AGTE.(S)** : **ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**AGDO.(A/S)** : **MAROCA & RUSSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**  
**ADV.(A/S)** : **ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):**

1. Trata-se de agravo interno cujo objeto é decisão monocrática de minha relatoria, assim fundamentada:

“Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática de minha relatoria, assim fundamentada:

‘Trata-se de agravo interno cujo objeto é decisão monocrática de minha relatoria, assim fundamentada:

‘Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado:

‘DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RESTRIÇÕES INFRACONSTITUCIONAIS À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR N.º 102/2000. O princípio constitucional da não-cumulatividade é amplo e não comporta

**RE 421284 ED-AGR / MG**

restrições, que não as elencadas no artigo 155, §2º, II, da Constituição Federal, quais sejam, as hipóteses de isenção ou de não incidência na operação anterior. Cabe à lei complementar somente dispor sobre o regime de compensação de créditos tributários concernentes ao ICMS, nos termos do artigo 155, §2º, XII, alínea c, da Constituição Federal, não podendo impor limitações ao princípio constitucional da não-cumulatividade.'

O recurso busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 155, §2º, I, II, III, XII, *c*, da Carta. Sustenta que: **(i)** o acórdão recorrido violou a sistemática da não cumulatividade prevista para o ICMS; **(ii)** as restrições estabelecidas pela Lei complementar nº 102/2000 relativas ao ICMS na aquisição de serviços de comunicação são legítimas; **(iii)** cabe à lei disciplinar o regime de compensação do ICMS.

A pretensão recursal merece prosperar, tendo em vista que o acórdão recorrido está desalinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da possibilidade do estabelecimento de restrições à compensação de créditos de ICMS regulada pelo art. 33 da Lei Complementar nº 102/2000. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

'DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. MERCADORIA ADQUIRIDA PARA ATIVO FIXO.

**RE 421284 ED-AGR / MG**

LIMITAÇÕES TEMPORAIS AO  
APROVEITAMENTO INTEGRAL DE  
CRÉDITOS. VIOLAÇÃO À  
CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA.  
PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta  
Corte é assente no sentido de que a não  
cumulatividade não confere um direito  
absoluto e irrestrito com relação aos créditos  
escriturais do ICMS, de modo que não há  
qualquer vedação a restrições quanto ao  
aproveitamento dos créditos financeiros  
apurados na aquisição de bens destinados ao  
ativo fixo do estabelecimento. 2. Agravo  
regimental a que se nega provimento.' (AI  
856.339-AgR/RJ, de minha relatoria)

‘AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO  
DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO.  
OPERAÇÕES DE CONSUMO DE ENERGIA  
ELÉTRICA, DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS  
DE COMUNICAÇÃO OU DE AQUISIÇÃO DE  
BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO E DE  
MATERIAIS DE USO E CONSUMO.  
IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE  
CRÉDITOS FISCAIS DE ICMS. LC 102/2000.  
OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO-  
CUMULATIVIDADE. INEXISTÊNCIA.  
AGRAVO IMPROVIDO.

I – Não enseja ofensa ao princípio da não  
cumulatividade a situação de inexistência de  
direito a crédito de ICMS pago em razão de  
operações de consumo de energia elétrica, de  
utilização de serviços de comunicação ou de  
aquisição de bens destinados ao ativo fixo e de  
materiais de uso e consumo. Precedentes.

II - A modificação introduzida no art. 20, §

**RE 421284 ED-AGR / MG**

5º, da LC 87/96, e as alterações ocorridas no art. 33 da mencionada lei, não ofendem o princípio da não-cumulatividade. Precedentes.

III – A existência de decisão plenária, em controle abstrato, de que tenha resultado o indeferimento do pedido de medida cautelar, não impede o julgamento de outros processos sobre idêntica controvérsia. Precedentes.

IV - Agravo regimental improvido.' (AI 761.990-AgR/GO, Rel. Min. Ricardo Lewandoski)

‘TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL. ICMS. NÃO CUMULATIVIDADE. TÉCNICAS DO CRÉDITO FÍSICO E DO CRÉDITO FINANCEIRO. BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO, USO OU CONSUMO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE INTERPRETOU EQUIVOCADAMENTE A LC 87/1996 PARA CONSIDERAR O CRÉDITO PERTINENTE AO ATIVO COMO DA MODALIDADE FÍSICA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA EC 45/2004. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.

1. A aplicação de sistema que use conceito próximo ao de crédito financeiro depende de previsão Constitucional ou legal expressa e, portanto, não pode ser inferido diretamente do texto constitucional para toda e qualquer

**RE 421284 ED-AGR / MG**

hipótese de creditamento calcado na não-cumulatividade.

2. A controvérsia se resume à má interpretação de lei federal em favor de lei estadual incompatível com o regramento de normas gerais relativas ao ICMS. Parâmetro de controle direto amparado na LC 87/1996, cujo modelo de crédito financeiro não poderia ser aplicado no que se refere aos bens destinados ao ativo fixo, ao uso e ao consumo. Violação constitucional indireta ou reflexa.

3. Como o recurso extraordinário foi interposto anteriormente à introdução da alínea d ao art. 102, III da Constituição, não é possível reverter o acórdão recorrido por ter alegadamente considerado válida lei local em contraposição à lei federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento.' (AI 493.183-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa)

‘AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 87/96. SUPERVENIÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 102/00. CRÉDITO DE ICMS. LIMITAÇÃO TEMPORAL À SUA EFETIVAÇÃO. VULNERAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI-MC n. 2.325, DJ de 4.10.04, fixou entendimento no sentido de não ser possível a compensação de créditos de ICMS em razão de operações de consumo de energia elétrica ou utilização de serviços de comunicação ou, ainda, de aquisição de bens destinados ao uso e/ou à integração no ativo fixo do próprio

**RE 421284 ED-AGR / MG**

estabelecimento. 2. As modificações nos artigos 20, § 5º, e 33, da Lei Complementar n. 87/96, não violam o princípio da não-cumulatividade. Agravo regimental a que se nega provimento.' (RE 461.878-AgR/MG, Rel. Min. Eros Grau)

'Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Compensação de créditos de ICMS resultante da aquisição de bens que integram ao ativo fixo, energia elétrica e serviços de comunicações. Impossibilidade. 3. LC no 102, de 11 de julho de 2000. Ofensa ao princípio da não-cumulatividade. Inexistência. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.' (RE 429.087-AgR/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes)

Diante do exposto, com base no art. 21, § 2º, do RI/STF, dou provimento ao recurso para reconhecer a constitucionalidade do art. 33 da Lei Complementar nº. 102/2000. Invertidos os ônus sucumbenciais'.

A parte agravante sustenta ser inaplicável o art. 21, § 2º, do RI/STF, porquanto não foi citada qualquer súmula desta Corte que disponha sobre a controvérsia posta nos autos. Afirma que: (i) a lide foi julgada antes do julgamento da ADI 2.325; (ii) as restrições à compensação de créditos de ICMS violam a técnica da não cumulatividade.

O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 601.697-RG, reconheceu a repercussão geral da matéria em exame. Confira-se a ementa do julgado:

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE  
MERCADORIAS E SERVIÇOS – DIREITO DE  
CRÉDITO – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE –



**RE 421284 ED-AGR / MG**

LEI COMPLEMENTAR Nº 122/2006. Possui repercussão geral a controvérsia sobre caber ou não a lei complementar – no caso, a nº 122/06 – dispor sobre o direito à compensação de créditos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.’ (RE 601.697-RG, Rel. Min. Marco Aurélio)

O eminente Relator, ao defender a existência de repercussão geral, consignou o seguinte:

[...] Estão em debate o princípio da anterioridade e a compensação de créditos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços. Faz-se em jogo o alcance da Carta da República, a qual transferiu a lei complementar disciplina de certas matérias. O ICMS repercute em inúmeras relações jurídicas, revelando-se configurada a repercussão geral’.

Diante do exposto, reconsidero a decisão agravada e, com base no art. 1.036, do CPC/2015, e no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, determino a devolução dos autos à origem, a fim de que seja aplicada a sistemática da repercussão geral. Julgo prejudicado o agravo interno’.

A parte embargante sustenta a ocorrência de erro material, haja vista que o recurso citado como paradigma foi o RE 601.697, o qual não teve a repercussão geral reconhecida. Afirma que o paradigma representativo da repercussão geral é o RE 601.967-RG. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração para que seja sanado o erro material.

Assiste razão à parte embargante. De fato, a matéria discutida nestes autos guarda semelhança com o Tema 346 da sistemática da repercussão geral, cujo recurso paradigma é o RE 601.967-RG. Confira-se a ementa do julgado:

**RE 421284 ED-AGR / MG**

‘IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – DIREITO DE CRÉDITO – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – LEI COMPLEMENTAR Nº 122/2006. Possui repercussão geral a controvérsia sobre caber ou não a lei complementar – no caso, a nº 122/06 – dispor sobre o direito à compensação de créditos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.’ (RE 601.967-RG, Rel. Min. Marco Aurélio)

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos para sanar o erro material apontado e, com base no art. 1.036, do CPC/2015 e no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que permaneçam sobrestados até o julgamento definitivo do RE 601.967-RG (Tema 346 da sistemática da repercussão geral)”.

2. A parte agravante sustenta que: **(i)** a matéria versada nos presentes autos não se identifica com aquela versada no RE 601.967-RG; **(ii)** no referido paradigma está em discussão a aplicação do princípio da anterioridade, em face da entrada em vigor da Lei Complementar 122/2006, que impôs restrições ao aproveitamento do ICMS relativo à aquisição de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento; **(iii)** no caso destes autos está em debate a constitucionalidade da LC 102/2000, que estabeleceu critérios para o creditamento dos serviços de comunicação, alterando o art. 33, IV, da LC 87/1996; **(iv)** não há razão para aguardar-se o julgamento do RE 601.967-RG.

3. É o relatório.

27/04/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 421.284 MINAS GERAIS

V O T O

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):**

1. Deixo de abrir prazo para contrarrazões, na medida em que está sendo mantida a decisão que aproveita à parte agravada. Passo à análise do recurso.

2. O agravo interno não merece provimento, tendo em vista que a parte recorrente não traz novos argumentos suficientes para modificar a decisão ora agravada.

3. Tanto o acórdão recorrido quanto a pretensão do contribuinte versam sobre questão atinente ao Tema nº 346 da sistemática da repercussão geral. O Tribunal de origem decidiu que normas infraconstitucionais não podem estabelecer restrições à compensação de créditos. O contribuinte, por sua vez, questiona as limitações impostas pela Lei Complementar nº 102/2000, na parte que introduziu nova redação ao art. 33 da LC nº 87/1996.

4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o RE 601.967-RG, reconheceu a repercussão geral da matéria em exame. Confira-se a ementa do julgado:

“IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – DIREITO DE CRÉDITO – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – LEI COMPLEMENTAR Nº 122/2006. Possui repercussão geral a controvérsia sobre caber ou não a lei complementar – no caso, a nº 122/06 – dispor sobre o direito à compensação de créditos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.” (RE 601.967-RG, Rel. Min. Marco

**RE 421284 ED-AGR / MG**

Aurélio)

5. O eminente Relator, ao defender a existência de repercussão geral, consignou o seguinte:

“[...] Estão em debate o princípio da anterioridade e a compensação de créditos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços. Faz-se em jogo o alcance da Carta da República, a qual transferiu a lei complementar disciplina de certas matérias. O ICMS repercute em inúmeras relações jurídicas, revelando-se configurada a repercussão geral”.

6. O STF, no julgamento do referido paradigma, irá decidir se Lei Complementar pode restringir o direito à compensação de crédito de ICMS assegurado aos contribuintes. Reconheço, portanto, a identidade do caso em exame com o Tema nº 346 da repercussão geral (RE 601.967-RG).

7. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno e, com base no art. 1.036, do CPC/2015 e no art. 21, §1º, RI/STF, reitero a determinação de devolução dos autos à origem, a fim de que seja aplicada a sistemática da repercussão geral.

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 421.284**

PROCED. : MINAS GERAIS

**RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO**

AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGDO.(A/S) : MAROCA & RUSSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADV.(A/S) : ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS (62574/MG)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 20.4.2018 a 26.4.2018.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (Presidente), Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber e Luís Roberto Barroso.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Secretária da Primeira Turma